



EM 30 / 10 / 18

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Município de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 1.237

F. 30/10/2018

ENCARREGADO

PROJETO DE LEI Nº. 089/2018

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO/ES, O "PROGRAMA MUNICIPAL DE REFLORESTAMENTO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

Aprova:

Art. 1º - Por esta Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Marechal Floriano/ES, o Programa Municipal, que tem os seguintes objetivos:

I – promoção de fomento econômico, através de:

- a) Implantação, nas pequenas propriedades rurais, de florestas para a produção de lenha e madeira;
- b) Promoção de alternativa de renda aos Produtores Rurais, com o aproveitamento de áreas impróprias para a agricultura;
- c) Ampliação da auto sustentabilidade das propriedades rurais.

II – Para recuperação ambiental, através de:

- a) promoção de educação ambiental;
- b) promover a implantação de florestas protetoras, visando à conservação dos solos, dos recursos hídricos e a preservação de espécies faunísticas, assegurando a preservação dos recursos naturais.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a fornecer anualmente, gratuitamente, até 500.000 (quinhentas mil) mudas de árvores exóticas aos agricultores que aderirem ao Programa.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa todos os agricultores que:

- I - participarem dos treinamentos sobre implantação e manejo de florestas;
- II - se comprometerem a disponibilizar o adubo, formicida e mão de obra para o plantio, seguindo o projeto de orientações técnicas da Secretaria Municipal de Agricultura, Incaper, ou instituição conveniada;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

III – aceitarem, durante e após o plantio, a visitação de técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, ou Incaper, seguindo suas orientações;

IV – Se comprometerem, como contrapartida, a promover atividades de limpeza e conservação da propriedade (roçadas na estrada, na testada de sua propriedade, limpeza de bueiros, escoadouros de água e outros);

V – Para participar do programa é imprescindível que o requerente esteja adimplente com o Município, bem como tenha talão do produtor ativo.

Art. 4º A área de reflorestamento não poderá ultrapassar 04 (quatro) hectares, buscando-se oportunizar a participação do maior número de agricultores possível.

Parágrafo Único - O número de mudas a serem fornecidas a cada agricultor será estipulada pela relação área, recomendações técnicas de espaçamento e número de mudas.

Art. 5º Mudanças exóticas não poderão ser plantadas em Áreas de Proteção Permanente (APPs), assim definidas e instituídas pela Legislação Federal.

Art. 6º O produtor que aderir ao Programa e descumprir suas condições, injustificadamente, terá o valor das mudas cobrado com base no preço de compra e será excluído de todos os incentivos disponibilizados pelo Município, à exceção dos atendimentos à educação e saúde.

Art. 7º Os agricultores que receberem mudas nos termos da presente lei, ficam obrigados a plantar 05 (cinco) mudas nativas por cada 100 (cem) mudas de árvores exóticas, preferencialmente em áreas de preservação permanente.

Art. 8º Para reflorestamentos com fins de recuperação ambiental, fica o Poder Executivo autorizado a distribuir gratuitamente mudas de árvores nativas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.


Felipe Hulle Delpuppo
Vereador